



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.161 - CE
(2014/0119594-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IASKARO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
REGINALDO PATRÍCIO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. IDADE PREVISTA NO EDITAL. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS E DE LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inviável a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante o óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Por não integrarem o conceito de "lei federal", as cláusulas editalícias não são passíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

5. Não foi abordado no recurso especial o tema central referente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.161 - CE
(2014/0119594-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IASKARO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
REGINALDO PATRÍCIO DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 586, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. IDADE PREVISTA NO EDITAL. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 441, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. IDADE LIMITE DE 30 ANOS NO MOMENTO DA MATRÍCULA, CONFORME O EDITAL. CANDIDATO QUE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO E DA MATRÍCULA DO PRIMEIRO CURSO DE FORMAÇÃO POSSUÍA A IDADE PREVISTA NO EDITAL. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

I. O Estado do Ceará, irresignado com o teor de tal da decisão agravada, interpôs o pretense Agravo Regimental, no qual alega, preliminarmente, a impossibilidade de julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, eis que a matéria versada nos autos tem posicionamento oposto no Superior Tribunal de Justiça. Não assiste razão ao Estado do Ceará, uma vez que a decisão ora agravada, em obediência ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à Apelação por estar esta em confronto com jurisprudência dominante deste Sodalício, referente à impossibilidade de candidato a concurso público ser prejudicado pela mora administrativa. Colacionou-se, para tanto, os precedentes desta Corte de Justiça já destacados na decisão monocrática ora vergastada.

II. Dessarte, deve ser aplicado na análise deste caso o princípio da razoabilidade para que se possa constatar se foi razoável a duração do aludido certame ou se houve demora excessiva da administração, a ponto de prejudicar o apelado que inicialmente preenchia o requisito relativo à idade e quando da sua inscrição do Curso de Formação, já não obedecia mais tal requisito. O que se observa no pretense caso é que a demora da Administração Pública em convocar a segunda turma do Curso de Formação Profissional, a qual o agravado estava incluído, acabou fazendo com que este alcançasse a idade limite prevista no edital, não podendo, assim, ser considerado razoável e proporcional que o autor possa ser prejudicado por algo que não deu causa.

III. Seguindo na análise das alegações trazidas pelo agravante, observa-se que este alega que a Lei Estadual nº 13.729/06 deveria ter sido analisada pelo Órgão Especial, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, uma vez que foi afastada a incidência desta, sem a declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, cumpre destacar que, em nenhum momento, a decisão agravada afastou a incidência da aludida lei por considerá-la inconstitucional, muito pelo contrário, declarou não se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na exigência de limite de idade para o ingresso em carreira militar estadual.

IV. Ora, a decisão agravada, que determinou que o Estado do Ceará procedesse a nomeação e a posse do agravado, deu-se, exclusivamente, por conta da demora da Administração Pública em convocar o aludido candidato para participar da segunda turma do Curso de Formação Profissional, eis que por conta de tal demora, o agravado acabou alcançando a idade limite prevista no edital. Portanto, conclui-se que em momento algum foi questionada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade da lei nº. 13.729/2006, mas apenas a desídia e a demora da Administração Pública em prosseguir, com brevidade, a todas as fases do aludido certame.

V - Agravo Regimental conhecido e improvido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 462/476, e-STJ).

Alega o agravante que houve violação do art. 535, II, do CPC. Entende também que deve ser afastada a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, pois desnecessária a interpretação de cláusulas do edital ou matéria de fato.

Sustenta ainda que "*o argumento de que teria havido demora na realização do certame se mostra incabível no presente caso, pois a convocação de candidatos além das vagas previstas inicialmente não constitui evento ordinário que possa ser interpretado como atraso na conclusão do certame*", bem como não há falar em razoabilidade

Pugna, por fim, pela reconsideração do *decisum*.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.161 - CE
(2014/0119594-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. IDADE PREVISTA NO EDITAL. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS E DE LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inviável a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante o óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Por não integrarem o conceito de "lei federal", as cláusulas editalícias não são passíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

5. Não foi abordado no recurso especial o tema central referente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, no recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 41 da Lei 8.666/93, *"quando desconsiderou a previsão editalícia, a qual prevê que a verificação do limite etário devia ocorrer por ocasião da matrícula no curso de formação profissional militar"*.

Registra que o item editalício (subitem 3.2) estabelece a *"idade limite de 30 (trinta) anos para a matrícula no curso de formação profissional, terceira etapa do concurso público para provimento do cargo de policial militar do Estado do Ceará, regulamentado pelo edital 1/2008 (...) Também nesse sentido, a Lei Estadual n.º 13.729/06, com a redação dada pela Lei n.º 14.113/2008, dispõe da seguinte forma acerca dos pré-requisitos para ingresso na carreira de policial militar(...)*. Dessa forma, deverá o candidato ter idade inferior a 30 anos por ocasião da matrícula no curso de formação, e não no momento da inscrição no concurso público.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 464/476, e-STJ):

"O acórdão ora embargado está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, referente à impossibilidade de candidato a concurso público ser prejudicado pela mora administrativa.

O que se constatou no caso em análise foi que demora da Administração Pública em convocar a segunda turma do Curso de Formação Profissional, a qual o embargado estava incluído, acabou fazendo com que este alcançasse a idade limite prevista no edital, não podendo, assim, ser considerado razoável e proporcional que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor possa ser prejudicado por algo que não deu causa.

Ora, o atraso da Administração Pública em dar andamento ao concurso público não era fato previsível no momento da publicação do edital, de modo que os candidatos que preenchiam os requisitos no início do certame não podem ser penalizados por circunstâncias alheias.

Entendimento diverso do já esposado levaria à imediato prejuízo do embargante, em decorrência da demora da Administração Pública em proceder a todas as fases do concurso, possibilitando apenas àquelas pessoas com idade bem inferior ao limite estipulado no edital a submissão ao certame.

Ademais, é imperioso ressaltar que o julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas partes, bem como acerca de todos os dispositivos legais, mormente quando a decisão exarada seja embasada em outros fundamentos.

Ou seja, quando o litigante suscita tema considerado pelo magistrado irrelevante para o deslinde da lide, este não é obrigado a rebater cada questão aventada, desde que os fundamentos expendidos na decisão sejam suficientes para a justificar."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

O Tribunal de origem entendeu por aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois no momento da inscrição do concurso e da matrícula no curso de formação, o recorrido possuía a idade prevista no edital, e o atraso da Administração Pública em dar andamento ao concurso público não era fato previsível no momento da publicação do edital, *in verbis* (fls. 422/443, e-STJ):

"(...)

Em relação ao caso em testilha, todavia, outras questões precisam ser analisadas, no tocante à obediência do agravado ao requisito da idade, na época da inscrição do certame, bem como a demora da Administração no andamento do concurso.

Dessarte, deve ser aplicado na análise deste caso o princípio da razoabilidade, para que se possa constatar se foi razoável a duração do aludido certame ou se houve demora excessiva da administração, a ponto de prejudicar o agravado que inicialmente preenchia o requisito relativo à idade e quando da sua inscrição do Curso de Formação, já não obedecia mais tal requisito.

Analizando os fatos, percebe-se que o ora recorrido encontrava-se na seguinte situação: a) por reunir, em tese, condições de satisfazer a todos os requisitos legais e editalícios, inscreveu-se no Concurso Público tratado; b) esforçou-se pessoalmente para ter êxito; c) foi convocado para a matrícula na terceira fase do certame (Curso de Formação); d) apresentou justo receio de que teria sua inscrição indeferida, por ter, no curso do procedimento, após mais de um ano e meio da data de publicação do Edital do Concurso, excedido um pouco a idade limite para a matrícula no Curso de Formação da Polícia Militar do Ceará, na medida em que, nascido em 02 de março de 1979, contava apenas com vinte e nove de idade na inscrição do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se observa no pretense caso é que a demora da Administração Pública em convocar a segunda turma do Curso de Formação Profissional, a qual o agravado estava incluído, acabou fazendo com que este alcançasse a idade limite prevista no edital, não podendo, assim, ser considerado razoável e proporcional que o autor possa ser prejudicado por algo que não deu causa.

Ora, o atraso da Administração Pública em dar andamento ao concurso público não era fato previsível no momento da publicação do edital, de modo que os candidatos que preenchiam os requisitos no início do certame não podem ser penalizados por circunstâncias alheias.

Entendimento diverso do ora proposto levaria ao imediato prejuízo do agravado em decorrência da demora da Administração Pública em proceder a todas as fases do concurso, possibilitando apenas àquelas pessoas com idade bem inferior ao limite estipulado no edital a submissão ao certame.

Cabe, então, colocar-se em confronto o direito subjetivo do ora recorrido, nas circunstâncias acima, e o legítimo interesse da Administração Pública de recrutar, por concurso, pessoas jovens e habilitadas, nos termos da lei e do edital, ao desempenho das funções de soldado da Polícia Militar.

Confrontando-se os valores acima, cabe invocar o Princípio da Proporcionalidade, submetendo-se a ação administrativa - a provável eliminação do agravado, por pequeno excesso de idade ocorrido já no transcurso do demorado Certame Público - aos crivos da adequação (ou conformidade), da necessidade (com atendimento dos limites material, espacial, temporal e subjetivo) e da proporcionalidade *stricto sensu*.

Quanto aos dois primeiros aspectos, tem-se que a limitação de idade para ingresso em carreiras militares mostra-se adequada e necessária, pois, como se viu acima, é legítima e guarda conformidade com o fim almejado pela norma, qual seja, selecionar os candidatos melhor preparados fisicamente para atuar na área de segurança pública e policiamento ostensivo.

É certo que o preparo físico fica prejudicado com o avanço da idade, ressaltando-se que tal previsão encontra-se expressamente admitida na Carta Magna e prevista na Lei Estadual nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), sendo sua legitimidade corroborada pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, quanto ao crivo da proporcionalidade *stricto sensu* outro é o resultado. Como se sabe, a proporcionalidade *stricto sensu* reclama que o valor sacrificado pela norma a ser aplicada seja de menor ou igual dimensão que o valor da finalidade a ser alcançada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Administração Pública com a aplicação da norma.

In casu, constata-se que os prejuízos a serem suportados pelo agravado serão expressivos, na medida em que, embora devidamente aprovado em todas as fases do Concurso, será impedido de ser nomeado e de tomar posse em cargo no qual se inscreveu em período em que obedecia às exigências constantes do instrumento editalício, tendo ultrapassado o limite de idade apenas na data do Curso de Formação e, repise-se, por culpa exclusivamente da desídia da Administração Pública.

Por sua vez, nenhum prejuízo expressivo sofrerá a Administração Pública com a nomeação e posse do recorrido no cargo de Soldado da Polícia Militar do Ceará, pelo fato de ter superado em poucos meses aquele limite de idade exigido nas normas legal e editalícia na época do Curso de Formação. Percebe-se, assim, a desproporcionalidade entre tais valores, aqui sopesados.

Outro ponto que merece ser destacado é que o agravado, na época da publicação do edital (09 de junho de 2008), não dispunha de meios para saber qual o período em que seria realizada sua inscrição no Curso de Formação, para aferir se possuiria ou não o limite de idade ali delimitado.

Ora, como à época contava com apenas vinte e nove anos de idade, achou por bem inscrever-se no certame, pois não vislumbrou que a submissão à terceira fase do concurso levaria mais de um ano e meio para ocorrer, programando a sua vida de acordo com as perspectivas da seleção.

Assim, considerando os aspectos peculiares do presente caso é que se antevê que o douto Julgador monocrático agiu de forma escorreta ao determinar que o Estado do Ceará procedesse a nomeação e posse do autor no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado."

Diante do acima exposto, conclui-se que a Corte *a quo* interpretou regra editalícia, decidindo a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos e o edital do concurso público. Tal pretensão, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Sobre a matéria, já foi julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação das regras do certame e no exame dos programas das disciplinas cursadas pela autora, que as exigências editalícias foram cumpridas pela candidata. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, procedimentos obstados consoante as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.386.755/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 9/9/2011.)

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Além disso, por não integrarem o conceito de "lei federal", as cláusulas editalícias não são passíveis de análise em recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existentes no acórdão.

2. "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

3. Cláusulas editalícias não integram o conceito de "lei federal" para o fim de interposição de recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.335.574/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/2/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. INVOCAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...)

III- O edital de concurso público não se enquadra na espécie normativa 'lei federal', razão pela qual não poderá ser reexaminada ou interpretada qualquer de suas cláusulas no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 647.040/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/6/2006, DJ 1º/8/2006, p. 515.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. ARTIGO 267, V, CPC. ENUNCIADO Nº 284/STF. ARTIGO 11 DA LEI Nº 7.289/84. PREQUESTIONAMENTO. ALÍNEA 'C'. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CLÁUSULA DE EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de cláusula constante de edital de concurso público, o tema não pode ser examinado em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 825.893/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 31/3/2008.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Constata-se ainda que para aferir se a Lei Estadual 13.729/06, com a redação dada pela Lei 14.113/08, ampara a exigência prevista no edital (subitem 3.2) seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF

Ressalte-se, ainda, que não foi abordado no recurso especial o tema central referente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0119594-3

AgRg no
AREsp 519.161 / CE

Números Origem: 00128725620108060001 128725620108060001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IASKARO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
REGINALDO PATRÍCIO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FREDY BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IASKARO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
REGINALDO PATRÍCIO DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.